



Ofício nº 01 /2018.

Goiânia, 03 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.582 - P, de 21 de dezembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 388**, de igual data, o qual **"introduz alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, altera a sua denominação para Secretaria de Estado da Segurança Pública e dá outras providências"**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os §§ 2º e 3º do art. 4º, bem como os arts. 14, 17 e 18, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 219/2017, de 28 de novembro do ano em curso, o qual encaminhou a essa Casa Legislativa projeto de lei introduzindo alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, modificando a sua denominação para Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Contudo, nesse Poder a propositura original foi objeto, dentre outras, das emendas parlamentares constantes dos seguintes dispositivos em destaque:

I - "Art. 4º Integram, ainda, a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária as seguintes unidades administrativas básicas e complementares, que são criadas, com os cargos em comissão de chefia e direção superior e intermediária que lhes são correspondentes,



juntamente com o de Assessor Técnico, CDS-6, com o quantitativo de 1 (uma) unidade:

.....

§ 2º Os titulares dos cargos de Agente de Segurança Prisional da ativa, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, previsto na Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006, que no momento da publicação desta Lei contarem com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo e que atualmente estejam ocupando o padrão I, II e/ou III da 2ª Classe passam a integrar o padrão II da 1ª Classe, fazendo jus ao respectivo vencimento.

§ 3º Os cargos de chefia das seguintes unidades administrativas somente poderão ser ocupados por titulares dos cargos de Agente de Segurança Prisional da ativa, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, previsto na Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006:

- I - Superintendência de Reintegração Social e Cidadania;**
- II - Superintendência de Segurança Penitenciária;**
- III - Gerência de Inteligência e Observatório;**
- IV - Gerência de Ensino;**
- V - Gerência da Corregedoria;**
- VI – Gerência da Central Integrada de Alternativas Penais – CIAP;**
- VII - Gerência de Cartório, Controle, Classificação, Implantação e Movimento de Vaga;**
- VIII - Grupamento de Operações Penitenciárias Especiais;**
- IX - Unidade Prisional Especial;**
- X - Unidades Prisionais Regionais;**
- XI - Unidades Prisionais Estaduais;**
- XII - Gerência de Assistência Biopsicossocial;**
- XIII - Gerência de Produção Agropecuária e Industrial;**
- XIV - Gerência de Educação, Módulo de Respeito e Patronato;**
- XV - Gerência da Central de Alternativas à Prisão;**
- XVI - Gerência de Planejamento e Políticas Penitenciárias;**
- XVII - Gerência de Segurança e Monitoramento.”**



Razões do veto: O veto ao § 2º do art. 4º, segundo o qual os titulares dos cargos de Agente de Segurança Prisional da ativa, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, previsto na Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006, que, no momento da publicação desta Lei, contarem com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo e que atualmente estejam ocupando o padrão I, II e/ou III da 2ª Classe passam a integrar o padrão II da 1ª Classe, fazendo jus ao respectivo vencimento, decorre da violação ao disposto no inciso II do art. 21 da Constituição Estadual, ao teor do qual não se admitirá aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado. Além do que a matéria não apresenta pertinência temática com aquela originalmente encaminhada a esse Poder, tratando da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária.

O § 3º ao dispor que os cargos de chefia das unidades administrativas especificadas nos incisos I a XVII somente poderão ser ocupados por titulares dos cargos de Agente de Segurança Prisional da ativa, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, previsto na Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006, invade campo de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, havendo nítida afronta não só ao princípio da separação dos Poderes a que se refere o art. 2º da Constituição Federal, como também ao disposto em seu art. 37, II, segundo o qual os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

II - Art. 17. O art. 7º, inciso I, alínea “t”, item 1.1, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I -

t)

1.

1.1 pela Polícia Civil: atividades de identificação civil, de medicina legal, de polícia judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares;

.....
”(NR)

Art. 18. A Gerência de Medicina Legal, prevista no inciso XIII, alínea “c”, do Anexo Único do Decreto nº 7.238, de 28 de fevereiro de



2011, fica transferida para a Delegacia-Geral da Polícia Civil, integrando o Gabinete de seu titular.

Razões do veto: O acréscimo parlamentar tem por finalidade transferir para a Polícia Civil a execução das atividades de medicina legal, atualmente a cargo da Superintendência de Polícia Técnico-Científica. Ocorre que, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, o cargo de Médico Legista integra o quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, e não há qualquer alteração nesse sentido no autógrafo de lei, o que por si só já inviabilizaria o acolhimento da proposta.

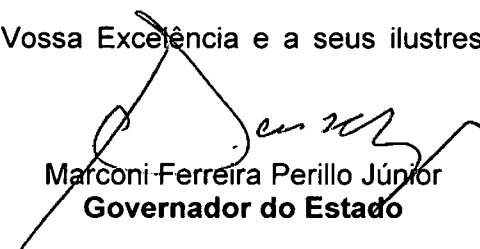
Não bastasse tal fato, o Decreto nº 7.238, de 28 de fevereiro de 2011, a que se refere o art. 18, teve a sua inconstitucionalidade declarada por meio da ADI nº 204163-33.2011.8.09.0000 (201192041631) e atualmente a Gerência de Medicina Legal ali referida integra a estrutura da Superintendência de Polícia Técnico-Científica por força da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011. Sendo assim, o veto aos mencionados dispositivos é medida que se impõe.

III - Art. 14. Os quantitativos dos cargos de provimento em comissão de Assessor Especial “E”, Referência I, e Assessor Especial “F”, Referência V, da Lei Delegada nº 03, de 20 de junho de 2003, ficam acrescidos de 05 (cinco) e 02 (duas) unidades, respectivamente, para atendimento às necessidades dos serviços da Agência Goiana de Transportes e Obras.

Razões do veto: Apesar de não se tratar de emenda parlamentar, vetei o dispositivo em questão em decorrência da promulgação do art. 4º da Lei nº 19.789, de 24 de julho de 2017, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, o qual versa sobre a mesma matéria.

Em face dos motivos retromencionados, restou-me a alternativa de vetar os dispositivos em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi-Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 388, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Introduz alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, altera a sua denominação para Secretaria de Estado da Segurança Pública e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fortalece o segmento prisional no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, que, doravante, passa a ser denominada Secretaria de Estado da Segurança Pública, conferindo-lhe formato organizacional diferenciado em relação aos demais segmentos dela integrantes, sem prejuízo da interação sistêmica existente entre eles por força da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com as alterações que lhe foram introduzidas, especialmente pela Lei nº 18.687, de 03 de dezembro de 2014, e da observância do novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 54, de 02 de junho de 2017, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, atendidos, ainda, os seguintes princípios:

I – gestão compartilhada, nos limites legais, das unidades prisionais, mediante parcerias com organizações da sociedade civil ou privada;

II – regionalização do sistema estadual de administração penitenciária, por intermédio de unidades prisionais que considerem os níveis de segurança, abrangência geográfica e perfil do encarcerado;

III – autonomia e independência do órgão estadual de administração penitenciária para gestão de vagas, implantação e movimentação dos encarcerados;

IV – controle social;

V – garantia e respeito à dignidade da vida das pessoas em privação de liberdade e incentivo de implantação de Associações de Proteção e Atendimento ao Condenado (APAC's).

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º, são procedidas as seguintes alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado da Segurança Pública:

I – a Superintendência Executiva de Administração Penitenciária passa a denominar-se Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira e sem prejuízo de suas unidades estruturais, bem como dos respectivos cargos em comissão de chefia e direção superior e intermediária, que são mantidos com as alterações previstas nesta Lei;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



II – o cargo em comissão de Superintendente Executivo de Administração Penitenciária passa a denominar-se Diretor-Geral de Administração Penitenciária, atribuindo-se-lhe o subsídio previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 18.747, de 29 de dezembro de 2014;

III – o Núcleo Administrativo passa a integrar o Gabinete do Diretor-Geral de Administração Penitenciária, com a denominação de Núcleo de Gestão e Finanças, mantendo-se inalterada a nomenclatura do correspondente cargo em comissão de Chefe, CDI-1;

IV – o Conselho Penitenciário, constante do item 7 da alínea “q” do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com a respectiva Secretaria Executiva e o correspondente cargo em comissão de direção superior, bem como o Fundo Penitenciário Estadual, previsto na Lei nº 16.536, de 12 de maio de 2009, são transferidos para a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária;

V – a Gerência da Central de Alternativas à Prisão passa a integrar a Superintendência de Reintegração Social e Cidadania;

VI – a Gerência de Planejamento Operacional, Políticas e Operações Penitenciárias e a Gerência de Segurança, Monitoramento e Fiscalização passam a denominar-se Gerência de Planejamento e Políticas Penitenciárias e Gerência de Segurança e Monitoramento, respectivamente;

VII – as Unidades Prisionais de Porte 1, constantes do item 23 da alínea “q” do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passam a integrar, com os respectivos cargos de Gerente Especial, CDI-3, alterados para Diretor de Unidade Especial, CDI-3, a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, com a denominação de Unidades Prisionais Estaduais.

Art. 3º As unidades administrativas básicas e complementares da Diretoria-Geral de Administração, advindas da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária, são as seguintes, com os correspondentes cargos de provimento em comissão de chefia e direção superior e intermediária:

I – básicas:

a) Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, resultante da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária;

b) Superintendência de Reintegração Social e Cidadania;

c) Superintendência de Segurança Penitenciária;

d) Secretaria Executiva;

II – complementares:

Núcleo de Gestão e Finanças;

b) integrando a Superintendência de Reintegração Social e Cidadania, as Gerências de Produção Agropecuária e Industrial, de Educação, Módulo de Respeito e Patronato, de



Assistência Biopsicossocial e da Central de Alternativas à Prisão, esta última, provinda da própria Superintendência Executiva de Administração Penitenciária;

c) integrando a Superintendência de Segurança Penitenciária, as Gerências de Planejamento e Políticas Penitenciárias e de Segurança e Monitoramento, resultantes das alterações a que se refere o inciso VI do art. 2º.

Art. 4º Integram, ainda, a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária as seguintes unidades administrativas básicas e complementares, que são criadas, com os cargos em comissão de chefia e direção superior e intermediária que lhes são correspondentes, juntamente com o de Assessor Técnico, CDS-6, com o quantitativo de 1 (uma) unidade:

I – básicas:

- a) Diretoria-Geral Adjunta;
- b) Advocacia Setorial;
- c) Comunicação Setorial;

II – complementares:

- a) Gerência da Secretaria-Geral e Ouvidoria;
- b) Gerência de Inteligência e Observatório;
- c) Gerência de Ensino;
- d) Gerência da Corregedoria;
- e) Gerência de Assistência Policial Militar;
- f) Gerência de Recursos Humanos;
- g) Gerência de Engenharia;
- h) Gerência de Contrato, Convênio e Licitação;
- i) Gerência de Tecnologia, Informação e Comunicação;
- j) Gerência de Patrimônio, Aprovisionamento e Gestão de Frota;
- k) Gerência de Execução Financeira, Orçamentária e Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES;
- l) Gerência da Central Integrada de Alternativas Penais – CIAP;
- m) Gerência de Cartório, Controle, Classificação, Implantação e Movimento de Vaga;
- n) Grupamento de Operações Penitenciárias Especiais;
- o) Unidade Prisional Especial;
- p) Unidades Prisionais Regionais;
- q) Unidades Prisionais Estaduais.

§ 1º O valor do subsídio do cargo de Diretor-Geral Adjunto é o previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 18.747, de 29 de dezembro de 2014, sendo que os subsídios dos demais cargos em comissão criados por este artigo são os mesmos fixados para os seus homólogos, previstos na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

§ 2º Os titulares dos cargos de Agente de Segurança Prisional da ativa, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, previsto na Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006, que no momento da publicação desta Lei contarem com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo e que atualmente estejam ocupando o padrão I, II e/ou III da 2ª Classe passam a integrar o padrão II da 1ª Classe, fazendo jus ao respectivo vencimento.



§ 3º Os cargos de chefia das seguintes unidades administrativas somente poderão ser ocupados por titulares dos cargos de Agente de Segurança Prisional da ativa, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, previsto na Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006:

- I - Superintendência de Reintegração Social e Cidadania;
- II - Superintendência de Segurança Penitenciária;
- III - Gerência de Inteligência e Observatório;
- IV - Gerência de Ensino;
- V - Gerência da Corregedoria;
- VI - Gerência da Central Integrada de Alternativas Penais - CIAP;
- VII - Gerência de Cartório, Controle, Classificação, Implantação e Movimento de Vaga;
- VIII - Grupamento de Operações Penitenciárias Especiais;
- IX - Unidade Prisional Especial;
- X - Unidades Prisionais Regionais;
- XI - Unidades Prisionais Estaduais;
- XII - Gerência de Assistência Biopsicossocial;
- XIII - Gerência de Produção Agropecuária e Industrial;
- XIV - Gerência de Educação, Módulo de Respeito e Patronato;
- XV - Gerência da Central de Alternativas à Prisão;
- XVI - Gerência de Planejamento e Políticas Penitenciárias;
- XVII - Gerência de Segurança e Monitoramento.

Art. 5º Em decorrência dos arts. 2º e 4º, a estrutura organizacional básica e complementar da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária fica assim definida no Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, onde passa a constituir a alínea q.4 do inciso I:



"ANEXO I
(Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011)

ÓRGÃO OU ENTIDADE / ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTDE	SÍMBOLO
I – Administração Direta do Poder Executivo				
q) Secretaria de Estado da Segurança Pública				
7. Revogado				
21. Revogado				
23. Revogado				
q.4. Diretoria-Geral de Administração Penitenciária	Básica	Diretor-Geral	1	-
1. Gerência da Secretaria-Geral	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
2. Conselho Penitenciário	Básica	-	-	-
2.1 Secretaria Executiva	Básica	Secretário Executivo	1	CDS-5
3. Gerência de Inteligência e Observatório	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
4. Gerência de Ensino	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
5. Gerência de Corregedoria	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
6. Gerência de Assistência Policial Militar	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
7. Núcleo de Gestão e Finanças	Complementar	Chefe	1	CDI-1
7.1 Gerência de Recursos Humanos	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
7.2 Gerência de Contrato, Convênio e Licitação	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
7.3 Gerência de Execução Financeira, Orçamentária e Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
7.4 Gerência de Tecnologia, Informação e Comunicação	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
7.5 Gerência de Patrimônio, Aprovisionamento e Gestão de Frota	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
7.6 Gerência de Engenharia	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3



8. Comunicação Setorial	Básica	Chefe	1	-
	Básica	Assessor Técnico	1	CDS-6
9. Advocacia Setorial	Básica	Chefe	1	-
10. Diretoria-Geral Adjunta	Básica	Diretor-Geral Adjunto	1	-
10.1 Superintendência de Reintegração Social e Cidadania	Básica	Superintendente	1	-
10.1.1 Gerência de Assistência Biopsicossocial	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
10.1.2 Gerência de Produção Agropecuária e Industrial	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
10.1.3 Gerência de Educação, Módulo de Respeito e Patronato	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
10.1.4 Gerência da Central de Alternativas à Prisão	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
11. Superintendência de Segurança Penitenciária	Básica	Superintendente	1	-
11.1 Gerência de Planejamento e Políticas Penitenciárias	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
11.2 Gerência de Segurança e Monitoramento	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
11.3. Gerência da Central Integrada de Alternativas Penais	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
11.4 Gerência de Cartório, Controle, Classificação, Implantação e Movimentação de Vagas	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
11.5 Unidade Prisional Especial	Complementar	Diretor de Unidade Especial	2	CDI-3
11.6 Unidade Prisional Regional	Complementar	Diretor de Unidade Regional	6	CDI-3
11.7 Unidade Prisional Estadual	Complementar	Diretor	55	CDI-8

”(NR)

Art. 6º Os cargos em comissão de Supervisor e Coordenador, destinados atualmente ao atendimento do setor prisional, são os previstos no Quadro 1, abaixo especificado, com as respectivas discriminações, no tocante à denominação, valor de subsídio, quantitativo e custo mensal de manutenção, os quais ficam substituídos pelos seus equivalentes em que são transformados, constantes do Quadro 2, a seguir formatado, também com as especificações que lhes são inerentes:

QUADRO 1

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	SUBSÍDIO - R\$	QUANTITATIVO	CUSTO DE MANUTENÇÃO MENSAL - R\$
01	Supervisor Administrativo Prisional “A”, CDA-2	1.800,00	19	34.200,00



02	Supervisor Administrativo Prisional "B", CDA-5	1.300,00	36	46.800,00
03	Supervisor Administrativo Prisional "C", CDA-10	900,00	61	54.900,00
04	Supervisor Administrativo Prisional "D", CDA-15	500,00	08	4.000,00
05	Supervisor de Unidade Prisional de Porte 3, CDA-2	1.800,00	24	43.200,00
06	Supervisor de Unidade Prisional de Porte 4, CDA-3	1.600,00	30	48.000,00
07	Supervisor de Unidade Prisional de Porte 5, CDA-4	1.500,00	07	10.500,00
08	Coordenador de Unidade Prisional de Porte 2, CDI-8	2.500,00	07	17.500,00
TOTAL			192	259.100,00

QUADRO 2

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO	VALOR DO SUBSÍDIO - R\$	CUSTO DE MANUTENÇÃO MENSAL - R\$
Diretor de Unidade Especial(*)	02	CDI-3	5.000,00	-
Diretor de Unidade Regional	06	CDI-6	3.500,00	21.000,00
Diretor de Unidade	55	CDI-8	2.500,00	137.000,00
Supervisor de Segurança	55	CDA-8	1.000,00	55.000,00
Supervisor Administrativo de Cartório, Integração Social, Cadastro e Controle de Vaga	55	CDA-8	1.000,00	55.000,00
TOTAL	173			268.000,00

(*) Resultante do disposto no art. 2º, inciso VII e, portanto, excluído do custo de manutenção.

Art. 7º À Diretoria-Geral de Administração Penitenciária compete:

I – executar a política penitenciária do Estado e exercer a coordenação, o controle e administração de seus estabelecimentos prisionais;



II – implantar e implementar a execução das penas privativas, não privativas de liberdade e das medidas de segurança, inclusive por meio de monitoramento eletrônico;

III – praticar atos de execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito da administração penitenciária;

IV – autorizar a abertura de processos de despesas;

V – celebrar contratos, convênios e outros ajustes com organizações governamentais e não-governamentais, órgãos federais, estaduais e municipais, organismos internacionais, públicos ou privados e a iniciativa privada para consecução de seus objetivos e incentivar a implantação de Associações de Proteção e Atendimento ao Condenado (APAC's);

VI – celebrar contratos de admissão de servidores temporários;

VII – realizar atos administrativos relativos a procedimentos inerentes a recursos humanos;

VIII – aplicar as legislações federal e estadual e os demais atos normativos relativos à administração penitenciária;

IX – desenvolver e implantar ações de segurança física e orgânica das unidades prisionais, bem como de escolta e recambiamento de reeducandos, fiscalizando e apurando os atos ilícitos administrativos praticados por servidores integrantes da administração penitenciária;

X – articular e promover a assistência educacional e profissional aos reeducandos e egressos, assim como a assistência material, social e religiosa a estes e seus familiares, visando ao resgate da cidadania e à reintegração social;

XI – articular e disponibilizar o atendimento jurídico, médico e odontológico aos reeducandos, visando à prevenção e ao tratamento da saúde, assim como atendimento psicológico a estes e a seus familiares, para a prevenção e o tratamento da dependência química;

XII – estabelecer normas de inteligência e contra-inteligência nos ambientes administrativos da execução penal;

XIII – identificar as necessidades, bem como articular e buscar a construção, ampliação e reforma de unidades prisionais no âmbito de sua atuação;

XIV – promover a elaboração, consolidação e avaliação periódica das estatísticas e indicadores referentes à administração penitenciária, visando adequá-la às melhores práticas;

XV – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XVI – elaborar estudos e promover a organização e o tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;

XVII – formar e treinar permanentemente os servidores integrados à administração penitenciária;



XVIII – articular-se com os órgãos da Secretaria da Segurança Pública, do Departamento de Polícia Federal e das Forças Armadas, a fim de colaborar na defesa e na segurança do Estado e das instituições;

XIX – promover a sua integração com os sistemas e órgãos de segurança pública, visando à cooperação, eficiência e eficácia na gestão prisional;

XX – zelar pela defesa de prerrogativas dos servidores de carreira, quando em eventuais casos de restrição de liberdade destes, no que tange à custódia, local de custódia, bem como qualquer outra atividade correlata;

XXI – realizar outras atividades correlatas.

Art. 8º São atribuições do Diretor-Geral de Administração Penitenciária:

I – exercer a administração geral, o planejamento institucional e a administração superior, por meio de supervisão, coordenação, controle e fiscalização das funções de competência da administração penitenciária;

II – praticar atos de execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito da administração penitenciária;

III – autorizar a abertura de processos de despesas;

IV – celebrar contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza em que a administração penitenciária seja parte ou interveniente;

V – celebrar contratos de admissão de servidores temporários, na forma da lei;

VI – realizar atos administrativos relativos a procedimentos inerentes a recursos humanos;

VII – presidir o Conselho Penitenciário;

VIII – indicar ou prover, mediante delegação expressa do Chefe do Poder Executivo, os cargos em comissão dos quadros de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, observada a legislação em vigor;

IX – promover a movimentação de servidores no âmbito da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, observadas as disposições legais;

X – autorizar o agente de execução penal a afastar-se da respectiva unidade federativa, em serviço e dentro do País;

XI – determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e/ou sindicância;



XII – suspender porte de arma de agente de execução penal por recomendação médica, ou como medida cautelar àquela a quem se atribui a prática de infração disciplinar e/ou penal;

XIII – editar atos normativos para consecução das funções de competência da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária;

XIV – praticar os demais atos necessários à administração do complexo prisional, nos termos da legislação;

XV – exercer a administração penitenciária, praticando todos os atos necessários a tal exercício na área de sua competência, notadamente os relacionados com a orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das unidades administrativas integrantes da Diretoria-Geral;

XVI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Governador do Estado;

XVII – expedir instruções e outros atos normativos necessários à boa execução de leis, decretos e regulamentos;

XVIII – prestar, pessoalmente ou por escrito à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, quando convocado e na forma da convocação, informações sobre assunto previamente determinado;

XIX – propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua Diretoria;

XX – constituir comissões, inclusive de processo administrativo disciplinar, e grupos de trabalho, estabelecendo suas incumbências;

XXI – fazer indicação ao Governador para o provimento de cargos em comissão;

XXII – conceder, suspender e revogar porte de arma de servidores no contexto da administração penitenciária;

XXIII – expedir portarias e outros atos sobre a administração e organização interna, bem como sobre a aplicação de leis, decreto e outras disposições de interesse da Pasta;

XXIV – exercer a liderança política e institucional do órgão, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações dos diferentes níveis de Governo;

XXV – delegar suas próprias atribuições por ato expresso aos seus subordinados, observados os limites estabelecidos em lei;

XXVI – gerir a classificação, implantação, movimentação dos reeducandos, bem como realizar investiduras das vagas no âmbito prisional, na forma da lei;

XXVII – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Governador.



Art. 9º São atribuições do Diretor-Geral Adjunto:

- I – assessorar e assistir o Diretor-Geral de Administração Penitenciária no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais;
- II – substituir o Diretor-Geral de Administração Penitenciária em suas ausências e impedimentos;
- III – responsabilizar-se pela qualidade e eficiência das atividades de atendimento direto ao Diretor-Geral;
- IV – procedimentalizar as ações de gerenciamento de crises no âmbito da administração penitenciária;
- V – presidir o Comitê Central de Gerenciamento de Crises Penitenciárias;
- VI – delegar atribuições específicas do seu cargo, com conhecimento prévio do Diretor-Geral de Administração Penitenciária, visando à dinamização dos serviços a ela afetos;
- VII – articular-se com todos os setores da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, visando à dinamização dos serviços a ela afetos;
- VIII – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhes forem atribuídas pelo Diretor-Geral;
- IX – supervisionar, coordenar e direcionar os trabalhos da Superintendência de Reintegração Social e Cidadania e da Superintendência de Segurança.

Art. 10. As competências dos demais órgãos de chefia e direção superior e intermediária, integrantes da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, bem como as atribuições de seus provedores, serão definidas em regulamento específico, atendidas, no que couber, as disposições do art. 10 e seu parágrafo único da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere este artigo deverá conter normas pertinentes à regionalização e ao funcionamento das unidades prisionais da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária.

Art. 11. A execução desta Lei far-se-á com a observância das seguintes normas, a serem implementadas em até 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência:

- I – os acervos e o pessoal da extinta Superintendência Executiva da Administração Penitenciária são transferidos para a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária;
- II – o orçamento setorial destinado às atividades de execuções penais, referente ao exercício de 2017, é transferido para a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária;
- III – caberá à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, para o atendimento da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, realizar as adequações necessárias no orçamento setorial de que trata o inciso II, bem como no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na parte correspondente;

[Assinaturas manuscritas]



IV – o orçamento setorial destinado a despesas associadas a atividades de administração penitenciária ou execuções penais, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referentes aos recursos diretamente arrecadados, quanto à receita prevista e à despesa fixada, passam a compor o Fundo Penitenciário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, na Lei Orçamentária Anual - LOA, referente ao exercício de 2018, caso o seu texto e anexos não as tiverem contemplado, a transferência e as adequações previstas nos incisos II e III do “caput” deste artigo, respectivamente, nos mesmos moldes ali preconizados, em relação à LOA em vigor.

Art. 12. Os contratos, convênios e demais ajustes firmados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, envolvendo interesse relacionado com a administração penitenciária, não sofrerão solução de continuidade em decorrência desta Lei.

Art. 13. O item 1 da alínea “e” do inciso I do art. 3º, e o item 2 da alínea “t” do inciso I do art. 7º, todos da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, ficam assim redigidos, acrescentado-se ainda a esta última, pela ordem, o subitem 1.4, com o seguinte teor:

“Art. 3º.....

I -

e)

1. Delegacia-Geral da Polícia Civil, Comando-Geral da Polícia Militar, Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, todos integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública;”(NR)

“Art. 7º

I -

t)

1.4. pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária: atividades voltadas para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento de penas privativas de liberdade em regime de prisão; a administração, coordenação, inspeção e fiscalização dos presídios e demais instalações para reclusão; a qualificação e profissionalização dos sentenciados e a socialização e reintegração dos reeducandos para a prática plena da cidadania.

2. formulação da política estadual penitenciária, em conjunto com a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, atendido o disposto no art. 126 da Constituição Estadual.” (NR)

Art. 14. Os quantitativos dos cargos de provimento em comissão de Assessor Especial “E”, Referência I, e Assessor Especial “F”, Referência V, da Lei Delegada nº 03, de 20 de junho de 2003, ficam acrescidos de 05 (cinco) e 02 (duas) unidades, respectivamente, para atendimento às necessidades dos serviços da Agência Goiana de Transportes e Obras.



Art. 15. O Anexo Único desta Lei contém o complexo prisional do Estado sob a responsabilidade da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, interada com os demais órgãos de segurança pública, corresponsáveis por ele.

Art. 16. Nas leis e nos atos normativos em geral, editados no âmbito do Poder Executivo, a denominação Superintendência Executiva de Administração Penitenciária fica substituída por Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, procedendo-se a idêntica alteração em relação aos respectivos cargos de provimento em comissão.

Art. 17. O art. 7º, inciso I, alínea “t”, item 1.1, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
I -
t)
1.
1.1 pela Polícia Civil: atividades de identificação civil, de medicina legal, de polícia judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares;
.....”(NR)

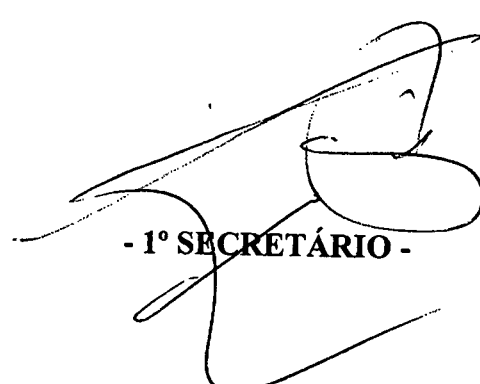
Art. 18. A Gerência de Medicina Legal, prevista no inciso XIII, alínea “c”, do Anexo Único do Decreto nº 7.238, de 28 de fevereiro de 2011, fica transferida para a Delegacia-Geral da Polícia Civil, integrando o Gabinete de seu titular.

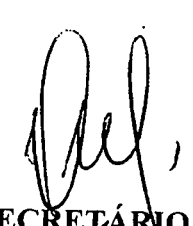
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. São revogados os itens 7, 21 e 23 da alínea “q” do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

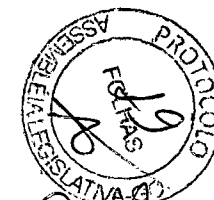
DISTRIBUIÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E NÍVEIS DE UNIDADES PRISIONAIS

UNIDADES PRISIONAIS ESPECIAIS

Nº	UNIDADE PRISIONAL	JURISDIÇÃO	CAPACIDADE/VAGAS
1º	NÚCLEO DE CUSTÓDIA	ESTADUAL	88

UNIDADES PRISIONAIS ESTADUAIS

Nº	UNIDADE PRISIONAL	JURISDIÇÃO	CAPACIDADE/VAGAS
1º	UP - ANÁPOLIS (fase entrega)	ESTADUAL	300
2º	UP - ÁGUAS LINDAS (em construção)	ESTADUAL	300
3º	UP - NOVO GAMA (em construção)	ESTADUAL	300
4º	UP - FORMOSA (em construção)	ESTADUAL	300
5º	UP - PLANALTINA (em construção)	ESTADUAL	388
6º	UP - METROPOLITANA (a construir)	ESTADUAL	388
SUBTOTAL			1.976

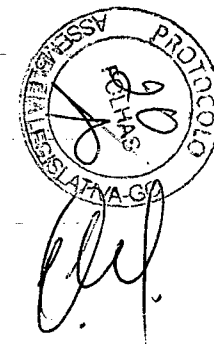




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

UNIDADES PRISIONAIS REGIONAIS

Nº	UP- EXISTENTE - REGIÃO METROPOLITANA	JURISDIÇÃO	CAPACIDADE/VAGAS
1º	CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-CPP	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA	800
2º	APARECIDA DE GOIÂNIA - CENTRAL DE TRIAGEM	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA	212
3º	APARECIDA DE GOIÂNIA - PENITENCIÁRIA FEMININA	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA	52
4º	APARECIDA DE GOIÂNIA - POG	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA	902
5º	SENADOR CANEDO (EM CONSTRUÇÃO)	SENADOR CANEDO / CALDAZINHA	212
SUBTOTAL			2.178
UP- NOVAS - REGIÃO METROPOLITANA			
		JURISDIÇÃO	CAPACIDADE/VAGAS
6º	REGIÃO METROPOLITANA (A CONSTRUIR)	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA / BELA VISTA	388
7º	REGIÃO METROPOLITANA (A CONSTRUIR)	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA / BELA VISTA	388
8º	REGIÃO METROPOLITANA (A CONSTRUIR)	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA / BELA VISTA	388





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

9º	REGIÃO METROPOLITANA (A CONSTRUIR)	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA / BELA VISTA	388
10º	REGIÃO METROPOLITANA (A CONSTRUIR)	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA / BELA VISTA	388
11º	REGIÃO METROPOLITANA (A CONSTRUIR)	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA / BELA VISTA	300
12º	REGIÃO METROPOLITANA (A CONSTRUIR)	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA / BELA VISTA	300

SUBTOTAL

2.540

UP- INTERIOR

JURISDIÇÃO

CAPACIDADE/VAGAS

13º UP - ANÁPOLIS (A CONSTRUIR)

CAMPO LIMPO DE GOIÁS, NERÓPOLIS,
OURO VERDE DE GOIÁS, GOIANÁPOLIS,
TEREZÓPOLIS, CORUMBÁ DE GOIÁS,
PIRENÓPOLIS.

388

14º UP - ANÁPOLIS (A CONSTRUIR)

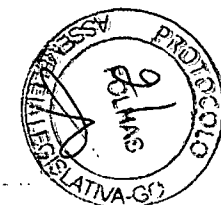
CAMPO LIMPO DE GOIÁS, NERÓPOLIS,
OURO VERDE DE GOIÁS, GOIANÁPOLIS,
TEREZÓPOLIS, CORUMBÁ DE GOIÁS,
PIRENÓPOLIS.

300

15º MICRO-REGIÃO - TRINDADE (A CONSTRUIR)

TRINDADE, CAMPESTRE, NAZÁRIO,
SANTA BÁBARA DE GOIÁS.

388





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

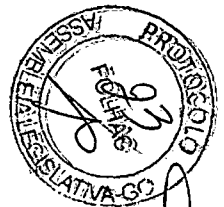
16º	MICRO-REGIÃO - INHUMAS (A CONSTRUIR)	INHUMAS, GOIANIRA, BRAZABRANTES, SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS, DAMOLÂNDIA, NOVA VENEZA.	212
17º	MICRO-REGIÃO - CIDADE DE GOIÁS (A CONSTRUIR)	CIDADE DE GOIÁS, FAINA, ITABERAÍ, ITAGUARU, HEITORAÍ, ITAUÇU, TAQUARAL DE GOIÁS, SANTA ROSA DE GOIÁS, ITAGUARI, ITAPURANGA, GUARAÍTA, ITAPIRAPUÃ, MATRINCHÃ, JUSSARA, SANTA FÉ DE GOIÁS, ARAÇU, AVELINÓPOLIS, CATURAI, MOSSÂMEDES, NOVO BRASIL, SANCLERLÂNDIA, BURITI DE GOIÁS, ADELÂNDIA, CÓRREGO DO OURO.	388
18º	MICRO-REGIÃO - SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (A CONSTRUIR)	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ARUANÃ, BRITÂNIA, MOZARLÂNDIA, ARAGUAPAZ, CRIXÁS, UIRAPURU, NOVA CRIXÁS, MUNDO NOVO, BONÓPOLIS.	212
19º	MICRO-REGIÃO - LUZIÂNIA (EXISTENTE)	LUZIÂNIA, NOVO GAMA, CIDADE OCIDENTAL, VALPARAÍSO DE GOIÁS, ALEXÂNIA, ABADIÂNIA.	143
20º	MICRO-REGIÃO - LUZIÂNIA (A CONSTRUIR)	LUZIÂNIA, NOVO GAMA, CIDADE OCIDENTAL, VALPARAÍSO DE GOIÁS, ALEXÂNIA, ABADIÂNIA.	388





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

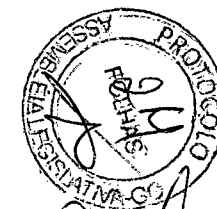
21º	MICRO-REGIÃO - LUZIÂNIA (A CONSTRUIR)	LUZIÂNIA, NOVO GAMA, CIDADE OCIDENTAL, VALPARAÍSO DE GOIÁS, ALEXÂNIA, ABADIÂNIA.	388
22º	MICRO-REGIÃO - CRISTALINA (A CONSTRUIR)	CRISTALINA E LUZIÂNIA	212
23º	MICRO-REGIÃO - SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO (A CONSTRUIR)	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, NOVO GAMA, CIDADE OCIDENTAL, VALPARAÍSO DE GOIÁS, ALEXÂNIA, ABADIÂNIA.	388
24º	MICRO-REGIÃO - ÁGUAS LINDAS (A CONSTRUIR)	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, PADRE BERNARDO, MIMOSO DE GOIÁS, COCALZINHO DE GOIÁS.	388
25º	MICRO-REGIÃO - PIRACANJUBA (A CONSTRUIR)	PIRACANJUBA, PONTALINA, VICENTINÓPOLIS, CROMÍNIA, MAIRIPOTABA, PROFESSOR JAMIL, GUAPÓ, ABADIA DE GOIÁS, ARAGOIÂNIA, VARJÃO, EDÉIA, EDEALINA, JANDAIA, INDIARA.	388





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

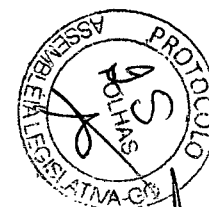
26º	MICRO-REGIÃO - PIRES DO RIO (A CONSTRUIR)	PIRES DO RIO, IPAMERI, CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, LEOPOLDO DE BULHÕES, BONFINÓPOLIS, ORIZONA, URUTAÍ, SILVÂNIA, GAMELEIRA DE GOIÁS, SANTA CRUZ DE GOIÁS, CRISTIANÓPOLIS, PALMELO, VIANÓPOLIS, SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO.	300
27º	MICRO-REGIÃO - CALDAS NOVAS (A CONSTRUIR)	CALDAS NOVAS, RIO QUENTE, BURITI ALEGRE.	388
28º	MICRO-REGIÃO - MORRINHOS (A CONSTRUIR)	MORRINHOS, ÁGUA LIMPA, CORUMBAÍBA, MARZAGÃO.	212
29º	MICRO-REGIÃO - ITUMBIARA (EXISTENTE)	ITUMBIARA, BOM JESUS, CACHOEIRA DOURADA, INACIOLÂNDIA, GOIATUBA, JOVIÂNIA, ALOÂNDIA, PANAMÁ.	252
30º	MICRO-REGIÃO - ITUMBIARA (A CONSTRUIR)	ITUMBIARA, BOM JESUS, CACHOEIRA DOURADA, INACIOLÂNDIA, GOIATUBA, JOVIÂNIA, ALOÂNDIA, PANAMÁ.	300
31º	MICRO-REGIÃO - CATALÃO (A CONSTRUIR)	CATALÃO, DAVINÓPOLIS, OUVIDOR, TRÊS RANCHOS, GOIANDIRA, NOVA AURORA, CUMARI, ANHANGUERA.	388





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

32º	MICRO-REGIÃO - SÃO LUÍS DE MONTES BELOS (A CONSTRUIR)	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, TURVÂNIA, ANICUNS, PALMINÓPOLIS, AMERICANO DO BRASIL, FAZENDA NOVA, AURILÂNDIA, CACHOEIRA DE GOIÁS, FIRMINÓPOLIS, ISRAELÂNDIA, JAUPACI, PALMEIRAS, CEZARINA, PARAÚNA, SÃO JOÃO DA PARAÚNA.	300
33º	MICRO-REGIÃO - IPORÁ (A CONSTRUIR)	IPORÁ, ARAGARÇAS, BOM JARDIM DE GOIÁS, BALIZA, MONTES CLAROS DE GOIÁS, CAIAPÔNIA, DOVERLÂNDIA, PALESTINA DE GOIÁS, AMORINÓPOLIS, DIORAMA, IVOLÂNDIA, MOIPORÁ, PIRANHAS, ARENÓPOLIS.	300
34º	MICRO-REGIÃO - JATAÍ (A CONSTRUIR)	JATAÍ, SERRANÓPOLIS, CHAPADÃO DO CÉU	388
35º	MICRO-REGIÃO - MINEIROS (A CONSTRUIR)	MINEIROS, PORTELÂNDIA, SANTA RITA DO ARAGUAIA.	212
36º	MICRO-REGIÃO - RIO VERDE (EXISTENTE)	RIO VERDE, MONTIVÍDIU, SANTO ANTÔNIO DA BARRA, ACREÚNA, MAURILÂNDIA, CASTELÂNDIA, PORTEIRÃO, TURVELÂNDIA, SANTA HELENA.	126





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

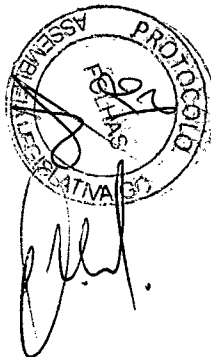
37º	MICRO-REGIÃO - RIO VERDE (A CONSTRUIR)	RIO VERDE e MONTIVIDIU	388
38º	MICRO-REGIÃO - SANTA HELENA (A CONSTRUIR)	SANTA HELENA, SANTO ANTÔNIO DA BARRA, ACREÚNA, MAURILÂNDIA, CASTELÂNDIA, PORTEIRÃO, TURVELÂNDIA.	300
39º	MICRO-REGIÃO - JARAGUÁ (A CONSTRUIR)	JARAGUÁ, PETROLINA DE GOIÁS, SÃO FRANCISCO DE GOIÁS, JESÚPOLIS.	212
40º	MICRO-REGIÃO - QUIRINÓPOLIS (A CONSTRUIR)	QUIRINÓPOLIS, ITAJÁ, APORÉ, LAGOA SANTA, CACHOEIRA ALTA, PARANAIGUARA, GOUVELÂNDIA, CAÇU, APARECIDA DO RIO DOCE, ITARUMÃ, SÃO SIMÃO.	300
41º	MICRO-REGIÃO - PORANGATU (A CONSTRUIR)	PORANGATU, MARA ROSA, ESTRELA DO NORTE, CAMPINORTE, AMARALINA, NOVO PLANALTO, FORMOSO, MONTIVIDIU DO NORTE, TROMBAS, MUTUNÓPOLIS, SANTA TEREZA DE GOIÁS, ALTO HORIZONTE, NOVA IGUAÇU DE GOIÁS.	212
42º	MICRO-REGIÃO - NIQUELÂNDIA (A CONSTRUIR)	NIQUELÂNDIA, MINAÇU, CAMPINAÇU, COLINAS DO SUL.	212





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

43°	MICRO-REGIÃO - GOIANÉSIA (A CONSTRUIR)	GOIANÉSIA, SANTA RITA DO NOVO DESTINO, VILA PROPÍCIO, BARRO ALTO.	300
44°	MICRO-REGIÃO - CERES (A CONSTRUIR)	RIALMA, RIANÁPOLIS, SANTA ISABEL, CERES, IPIRANGA DE GOIÁS, NOVA GLÓRIA, URUAÇU, SÃO LUIZ DO NORTE, SANTA TEREZINHA DE GOIÁS, CAMPOS VERDES, ITAPACI, HIDROLINA, PILAR DE GOIÁS, GUARINOS, RUBIATABA, MORRO AGUDO DE GOIÁS, NOVA AMÉRICA, URUANA, CARMO DO RIO VERDE, SÃO PATRÍCIO.	388
45°	MICRO-REGIÃO - FORMOSA (A CONSTRUIR)	FORMOSA, PLANALTINA, CABECEIRAS, ÁGUA FRIA.	388
46°	MICRO-REGIÃO - POSSE (A CONSTRUIR)	POSSE, ALTO PARAÍSO, SÃO JOÃO D'ALIANÇA, GUARANI DE GOIÁS, ALVORADA DO NORTE, BURITINÓPOLIS, DAMIANÓPOLIS, MAMBAÍ, SIMOLÂNDIA, SÍTIO D'ABADIA, FLORES DE GOIÁS, IACIARA, NOVA ROMA, VILA BOA.	212

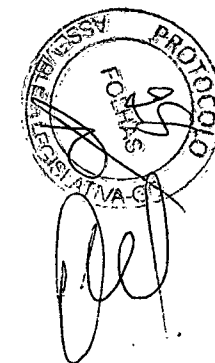




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

47º	MICRO-REGIÃO - CAMPOS BELOS (A CONSTRUIR)	CAMPOS BELOS, MONTE ALEGRE DE GOIÁS, SÃO DOMINGOS, DIVINÓPOLIS DE GOIÁS, CAVALCANTE, TEREZINA DE GOIÁS.	212
SUBTOTAL			10.473
TOTAL GERAL DE VAGAS DO SISTEMA			17.167

[Assinatura]





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

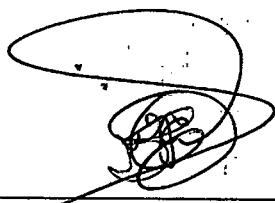


CERTIDÃO DE VETO

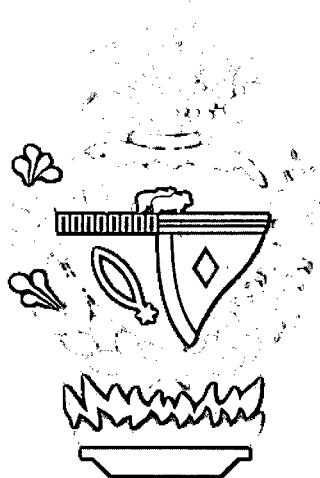
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 388**, de 21/12/17,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
22/12/17, via ofício nº 1582/P e,
03/01/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº 01/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 03/01/2018


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25/02/2058
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018000001
Data Autuação: 03/01/2018



Nº Ofício: 01-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 388, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.



2018000001

GOVERNADORIA. Proc - 4800/17.



Ofício nº 01 /2018.

Goiânia, 03 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual JOSÉ ANTÔNIO VITTI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

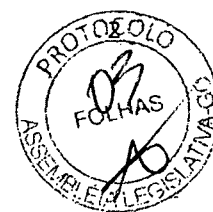
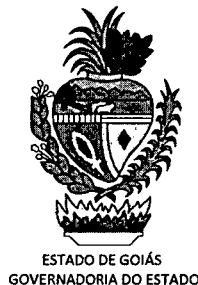
Reporto-me ao seu Ofício nº 1.582 - P, de 21 de dezembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 388**, de igual data, o qual **“introduz alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, altera a sua denominação para Secretaria de Estado da Segurança Pública e dá outras providências”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os §§ 2º e 3º do art. 4º, bem como os arts. 14, 17 e 18, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do Ofício Mensagem nº 219/2017, de 28 de novembro do ano em curso, o qual encaminhou a essa Casa Legislativa projeto de lei introduzindo alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, modificando a sua denominação para Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Contudo, nesse Poder a propositura original foi objeto, dentre outras, das emendas parlamentares constantes dos seguintes dispositivos em destaque:

I - “Art. 4º Integram, ainda, a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária as seguintes unidades administrativas básicas e complementares, que são criadas, com os cargos em comissão de chefia e direção superior e intermediária que lhes são correspondentes,



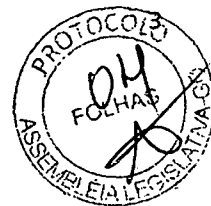
juntamente com o de Assessor Técnico, CDS-6, com o quantitativo de 1 (uma) unidade:

.....

§ 2º Os titulares dos cargos de Agente de Segurança Prisional da ativa, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, previsto na Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006, que no momento da publicação desta Lei contarem com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo e que atualmente estejam ocupando o padrão I, II e/ou III da 2ª Classe passam a integrar o padrão II da 1ª Classe, fazendo jus ao respectivo vencimento.

§ 3º Os cargos de chefia das seguintes unidades administrativas somente poderão ser ocupados por titulares dos cargos de Agente de Segurança Prisional da ativa, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, previsto na Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006:

- I - Superintendência de Reintegração Social e Cidadania;**
- II - Superintendência de Segurança Penitenciária;**
- III - Gerência de Inteligência e Observatório;**
- IV - Gerência de Ensino;**
- V - Gerência da Corregedoria;**
- VI - Gerência da Central Integrada de Alternativas Penais – CIAP;**
- VII - Gerência de Cartório, Controle, Classificação, Implantação e Movimento de Vaga;**
- VIII - Grupamento de Operações Penitenciárias Especiais;**
- IX - Unidade Prisional Especial;**
- X - Unidades Prisionais Regionais;**
- XI - Unidades Prisionais Estaduais;**
- XII - Gerência de Assistência Biopsicossocial;**
- XIII - Gerência de Produção Agropecuária e Industrial;**
- XIV - Gerência de Educação, Módulo de Respeito e Patronato;**
- XV - Gerência da Central de Alternativas à Prisão;**
- XVI - Gerência de Planejamento e Políticas Penitenciárias;**
- XVII - Gerência de Segurança e Monitoramento.”**



Razões do veto: O veto ao § 2º do art. 4º, segundo o qual os titulares dos cargos de Agente de Segurança Prisional da ativa, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, previsto na Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006, que, no momento da publicação desta Lei, contarem com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo e que atualmente estejam ocupando o padrão I, II e/ou III da 2ª Classe passam a integrar o padrão II da 1ª Classe, fazendo jus ao respectivo vencimento, decorre da violação ao disposto no inciso II do art. 21 da Constituição Estadual, ao teor do qual não se admitirá aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado. Além do que a matéria não apresenta pertinência temática com aquela originalmente encaminhada a esse Poder, tratando da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária.

O § 3º ao dispor que os cargos de chefia das unidades administrativas especificadas nos incisos I a XVII somente poderão ser ocupados por titulares dos cargos de Agente de Segurança Prisional da ativa, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, previsto na Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006, invade campo de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, havendo nítida afronta não só ao princípio da separação dos Poderes a que se refere o art. 2º da Constituição Federal, como também ao disposto em seu art. 37, II, segundo o qual os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

II - Art. 17. O art. 7º, inciso I, alínea “t”, item 1.1, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I -

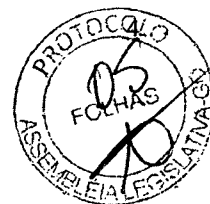
t)

1.

1.1 pela Polícia Civil: atividades de identificação civil, de medicina legal, de polícia judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares;

.....
”(NR)

Art. 18. A Gerência de Medicina Legal, prevista no inciso XIII, alínea “c”, do Anexo Único do Decreto nº 7.238, de 28 de fevereiro de



2011, fica transferida para a Delegacia-Geral da Polícia Civil, integrando o Gabinete de seu titular.

Razões do veto: O acréscimo parlamentar tem por finalidade transferir para a Polícia Civil a execução das atividades de medicina legal, atualmente a cargo da Superintendência de Polícia Técnico-Científica. Ocorre que, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, o cargo de Médico Legista integra o quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, e não há qualquer alteração nesse sentido no autógrafo de lei, o que por si só já inviabilizaria o acolhimento da proposta.

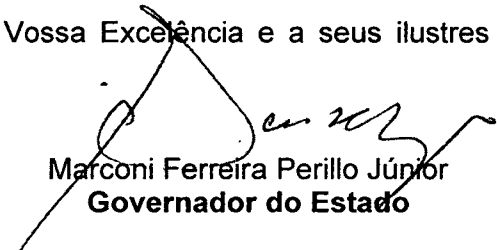
Não bastasse tal fato, o Decreto nº 7.238, de 28 de fevereiro de 2011, a que se refere o art. 18, teve a sua inconstitucionalidade declarada por meio da ADI nº 204163-33.2011.8.09.0000 (201192041631) e atualmente a Gerência de Medicina Legal ali referida integra a estrutura da Superintendência de Polícia Técnico-Científica por força da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011. Sendo assim, o veto aos mencionados dispositivos é medida que se impõe.

III - Art. 14. Os quantitativos dos cargos de provimento em comissão de Assessor Especial “E”, Referência I, e Assessor Especial “F”, Referência V, da Lei Delegada nº 03, de 20 de junho de 2003, ficam acrescidos de 05 (cinco) e 02 (duas) unidades, respectivamente, para atendimento às necessidades dos serviços da Agência Goiana de Transportes e Obras.

Razões do veto: Apesar de não se tratar de emenda parlamentar, vetei o dispositivo em questão em decorrência da promulgação do art. 4º da Lei nº 19.789, de 24 de julho de 2017, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, o qual versa sobre a mesma matéria.

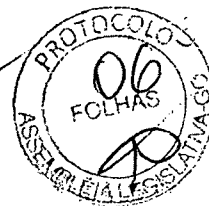
Em face dos motivos retromencionados, restou-me a alternativa de vetar os dispositivos em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 388, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Introduz alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, altera a sua denominação para Secretaria de Estado da Segurança Pública e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fortalece o segmento prisional no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, que, doravante, passa a ser denominada Secretaria de Estado da Segurança Pública, conferindo-lhe formato organizacional diferenciado em relação aos demais segmentos dela integrantes, sem prejuízo da interação sistêmica existente entre eles por força da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com as alterações que lhe foram introduzidas, especialmente pela Lei nº 18.687, de 03 de dezembro de 2014, e da observância do novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 54, de 02 de junho de 2017, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018, atendidos, ainda, os seguintes princípios:

I – gestão compartilhada, nos limites legais, das unidades prisionais, mediante parcerias com organizações da sociedade civil ou privada;

II – regionalização do sistema estadual de administração penitenciária, por intermédio de unidades prisionais que considerem os níveis de segurança, abrangência geográfica e perfil do encarcerado;

III – autonomia e independência do órgão estadual de administração penitenciária para gestão de vagas, implantação e movimentação dos encarcerados;

IV – controle social;

V – garantia e respeito à dignidade da vida das pessoas em privação de liberdade e incentivo de implantação de Associações de Proteção e Atendimento ao Condenado (APAC's).

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º, são procedidas as seguintes alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado da Segurança Pública:

I – a Superintendência Executiva de Administração Penitenciária passa a denominar-se Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira e sem prejuízo de suas unidades estruturais, bem como dos respectivos cargos em comissão de chefia e direção superior e intermediária, que são mantidos com as alterações previstas nesta Lei;



II – o cargo em comissão de Superintendente Executivo de Administração Penitenciária passa a denominar-se Diretor-Geral de Administração Penitenciária, atribuindo-se-lhe o subsídio previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 18.747, de 29 de dezembro de 2014;

III – o Núcleo Administrativo passa a integrar o Gabinete do Diretor-Geral de Administração Penitenciária, com a denominação de Núcleo de Gestão e Finanças, mantendo-se inalterada a nomenclatura do correspondente cargo em comissão de Chefe, CDI-1;

IV – o Conselho Penitenciário, constante do item 7 da alínea “q” do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com a respectiva Secretaria Executiva e o correspondente cargo em comissão de direção superior, bem como o Fundo Penitenciário Estadual, previsto na Lei nº 16.536, de 12 de maio de 2009, são transferidos para a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária;

V – a Gerência da Central de Alternativas à Prisão passa a integrar a Superintendência de Reintegração Social e Cidadania;

VI – a Gerência de Planejamento Operacional, Políticas e Operações Penitenciárias e a Gerência de Segurança, Monitoramento e Fiscalização passam a denominar-se Gerência de Planejamento e Políticas Penitenciárias e Gerência de Segurança e Monitoramento, respectivamente;

VII – as Unidades Prisionais de Porte 1, constantes do item 23 da alínea “q” do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passam a integrar, com os respectivos cargos de Gerente Especial, CDI-3, alterados para Diretor de Unidade Especial, CDI-3, a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, com a denominação de Unidades Prisionais Estaduais.

Art. 3º As unidades administrativas básicas e complementares da Diretoria-Geral de Administração, advindas da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária, são as seguintes, com os correspondentes cargos de provimento em comissão de chefia e direção superior e intermediária:

I – básicas:

a) Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, resultante da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária;

b) Superintendência de Reintegração Social e Cidadania;

c) Superintendência de Segurança Penitenciária;

d) Secretaria Executiva;

II – complementares:

Núcleo de Gestão e Finanças;

b) integrando a Superintendência de Reintegração Social e Cidadania, as Gerências de Produção Agropecuária e Industrial, de Educação, Módulo de Respeito e Patronato de



Assistência Biopsicossocial e da Central de Alternativas à Prisão, esta última, provinda da própria Superintendência Executiva de Administração Penitenciária;

c) integrando a Superintendência de Segurança Penitenciária, as Gerências de Planejamento e Políticas Penitenciárias e de Segurança e Monitoramento, resultantes das alterações a que se refere o inciso VI do art. 2º.

Art. 4º Integram, ainda, a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária as seguintes unidades administrativas básicas e complementares, que são criadas, com os cargos em comissão de chefia e direção superior e intermediária que lhes são correspondentes, juntamente com o de Assessor Técnico, CDS-6, com o quantitativo de 1 (uma) unidade:

I – básicas:

- a) Diretoria-Geral Adjunta;
- b) Advocacia Setorial;
- c) Comunicação Setorial;

II – complementares:

- a) Gerência da Secretaria-Geral e Ouvidoria;
- b) Gerência de Inteligência e Observatório;
- c) Gerência de Ensino;
- d) Gerência da Corregedoria;
- e) Gerência de Assistência Policial Militar;
- f) Gerência de Recursos Humanos;
- g) Gerência de Engenharia;
- h) Gerência de Contrato, Convênio e Licitação;
- i) Gerência de Tecnologia, Informação e Comunicação;
- j) Gerência de Patrimônio, Aprovisionamento e Gestão de Frota;
- k) Gerência de Execução Financeira, Orçamentária e Fundo Penitenciário

Estadual - FUNPES;

- l) Gerência da Central Integrada de Alternativas Penais – CIAP;
- m) Gerência de Cartório, Controle, Classificação, Implantação e Movimento de

Vaga;

- n) Grupamento de Operações Penitenciárias Especiais;
- o) Unidade Prisional Especial;
- p) Unidades Prisionais Regionais;
- q) Unidades Prisionais Estaduais.

§ 1º O valor do subsídio do cargo de Diretor-Geral Adjunto é o previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 18.747, de 29 de dezembro de 2014, sendo que os subsídios dos demais cargos em comissão criados por este artigo são os mesmos fixados para os seus homólogos, previstos na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

§ 2º Os titulares dos cargos de Agente de Segurança Prisional da ativa, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, previsto na Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006, que no momento da publicação desta Lei contarem com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo e que atualmente estejam ocupando o padrão I, II e/ou III da 2ª Classe passam a integrar o padrão II da 1ª Classe, fazendo jus ao respectivo vencimento.



§ 3º Os cargos de chefia das seguintes unidades administrativas somente poderão ser ocupados por titulares dos cargos de Agente de Segurança Prisional da ativa, integrantes do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, previsto na Lei nº 15.674, de 02 de junho de 2006:

- I - Superintendência de Reintegração Social e Cidadania;
- II - Superintendência de Segurança Penitenciária;
- III - Gerência de Inteligência e Observatório;
- IV - Gerência de Ensino;
- V - Gerência da Corregedoria;
- VI - Gerência da Central Integrada de Alternativas Penais - CIAP;
- VII - Gerência de Cartório, Controle, Classificação, Implantação e Movimento de Vaga;
- VIII - Grupamento de Operações Penitenciárias Especiais;
- IX - Unidade Prisional Especial;
- X - Unidades Prisionais Regionais;
- XI - Unidades Prisionais Estaduais;
- XII - Gerência de Assistência Biopsicossocial;
- XIII - Gerência de Produção Agropecuária e Industrial;
- XIV - Gerência de Educação, Módulo de Respeito e Patronato;
- XV - Gerência da Central de Alternativas à Prisão;
- XVI - Gerência de Planejamento e Políticas Penitenciárias;
- XVII - Gerência de Segurança e Monitoramento.

Art. 5º Em decorrência dos arts. 2º e 4º, a estrutura organizacional básica e complementar da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária fica assim definida no Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, onde passa a constituir a alínea q.4 do inciso I:



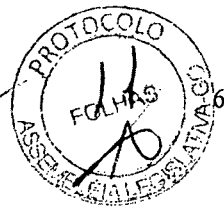
"ANEXO I

(Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011)

ÓRGÃO OU ENTIDADE / ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTDE	SÍMBOLO
I – Administração Direta do Poder Executivo				
q) Secretaria de Estado da Segurança Pública				
7. Revogado				
21. Revogado				
23. Revogado				
q.4. Diretoria-Geral de Administração Penitenciária	Básica	Diretor-Geral	1	-
1. Gerência da Secretaria-Geral	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
2. Conselho Penitenciário	Básica	-	-	-
2.1 Secretaria Executiva	Básica	Secretário Executivo	1	CDS-5
3. Gerência de Inteligência e Observatório	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
4. Gerência de Ensino	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
5. Gerência de Corregedoria	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
6. Gerência de Assistência Policial Militar	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
7. Núcleo de Gestão e Finanças	Complementar	Chefe	1	CDI-1
7.1 Gerência de Recursos Humanos	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
7.2 Gerência de Contrato, Convênio e Licitação	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
7.3 Gerência de Execução Financeira, Orçamentária e Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
7.4 Gerência de Tecnologia, Informação e Comunicação	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
7.5 Gerência de Patrimônio, Aprovisionamento e Gestão de Frota	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
7.6 Gerência de Engenharia	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



8. Comunicação Setorial	Básica	Chefe	1	-
	Básica	Assessor Técnico	1	CDS-6
9. Advocacia Setorial	Básica	Chefe	1	-
10. Diretoria-Geral Adjunta	Básica	Diretor-Geral Adjunto	1	-
10.1 Superintendência de Reintegração Social e Cidadania	Básica	Superintendente	1	-
10.1.1 Gerência de Assistência Biopsicossocial	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
10.1.2 Gerência de Produção Agropecuária e Industrial	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
10.1.3 Gerência de Educação, Módulo de Respeito e Patronato	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
10.1.4 Gerência da Central de Alternativas à Prisão	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
11. Superintendência de Segurança Penitenciária	Básica	Superintendente	1	-
11.1 Gerência de Planejamento e Políticas Penitenciárias	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
11.2 Gerência de Segurança e Monitoramento	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
11.3. Gerência da Central Integrada de Alternativas Penais	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
11.4 Gerência de Cartório, Controle, Classificação, Implantação e Movimentação de Vagas	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
11.5 Unidade Prisional Especial	Complementar	Diretor de Unidade Especial	2	CDI-3
11.6 Unidade Prisional Regional	Complementar	Diretor de Unidade Regional	6	CDI-3
11.7 Unidade Prisional Estadual	Complementar	Diretor	55	CDI-8

” (NR)

Art. 6º Os cargos em comissão de Supervisor e Coordenador, destinados atualmente ao atendimento do setor prisional, são os previstos no Quadro 1, abaixo especificado, com as respectivas discriminações, no tocante à denominação, valor de subsídio, quantitativo e custo mensal de manutenção, os quais ficam substituídos pelos seus equivalentes em que são transformados, constantes do Quadro 2, a seguir formatado, também com as especificações que lhes são inerentes:

QUADRO 1

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	SUBSÍDIO - R\$	QUANTITATIVO	CUSTO DE MANUTENÇÃO MENSAL - R\$
01	Supervisor Administrativo Prisional “A” CDA-2	1.800,00	19	34.200,00



02	Supervisor Administrativo Prisional "B", CDA-5	1.300,00	36	46.800,00
03	Supervisor Administrativo Prisional "C", CDA-10	900,00	61	54.900,00
04	Supervisor Administrativo Prisional "D", CDA-15	500,00	08	4.000,00
05	Supervisor de Unidade Prisional de Porte 3, CDA-2	1.800,00	24	43.200,00
06	Supervisor de Unidade Prisional de Porte 4, CDA-3	1.600,00	30	48.000,00
07	Supervisor de Unidade Prisional de Porte 5, CDA-4	1.500,00	07	10.500,00
08	Coordenador de Unidade Prisional de Porte 2, CDI-8	2.500,00	07	17.500,00
TOTAL			192	259.100,00

QUADRO 2

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO	VALOR DO SUBSÍDIO - R\$	CUSTO DE MANUTENÇÃO MENSAL - R\$
Diretor de Unidade Especial(*)	02	CDI-3	5.000,00	-
Diretor de Unidade Regional	06	CDI-6	3.500,00	21.000,00
Diretor de Unidade	55	CDI-8	2.500,00	137.000,00
Supervisor de Segurança	55	CDA-8	1.000,00	55.000,00
Supervisor Administrativo de Cartório, Integração Social, Cadastro e Controle de Vaga	55	CDA-8	1.000,00	55.000,00
TOTAL	173			268.000,00

(*) Resultante do disposto no art. 2º, inciso VII e, portanto, excluído do custo de manutenção.

Art. 7º À Diretoria-Geral de Administração Penitenciária compete:

I – executar a política penitenciária do Estado e exercer a coordenação, o controle e administração de seus estabelecimentos prisionais;



II – implantar e implementar a execução das penas privativas, não privativas de liberdade e das medidas de segurança, inclusive por meio de monitoramento eletrônico;

III – praticar atos de execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito da administração penitenciária;

IV – autorizar a abertura de processos de despesas;

V – celebrar contratos, convênios e outros ajustes com organizações governamentais e não-governamentais, órgãos federais, estaduais e municipais, organismos internacionais, públicos ou privados e a iniciativa privada para consecução de seus objetivos e incentivar a implantação de Associações de Proteção e Atendimento ao Condenado (APAC's);

VI – celebrar contratos de admissão de servidores temporários;

VII – realizar atos administrativos relativos a procedimentos inerentes a recursos humanos;

VIII – aplicar as legislações federal e estadual e os demais atos normativos relativos à administração penitenciária;

IX – desenvolver e implantar ações de segurança física e orgânica das unidades prisionais, bem como de escolta e recambiamento de reeducandos, fiscalizando e apurando os atos ilícitos administrativos praticados por servidores integrantes da administração penitenciária;

X – articular e promover a assistência educacional e profissional aos reeducandos e egressos, assim como a assistência material, social e religiosa a estes e seus familiares, visando ao resgate da cidadania e à reintegração social;

XI – articular e disponibilizar o atendimento jurídico, médico e odontológico aos reeducandos, visando à prevenção e ao tratamento da saúde, assim como atendimento psicológico a estes e a seus familiares, para a prevenção e o tratamento da dependência química;

XII – estabelecer normas de inteligência e contra-inteligência nos ambientes administrativos da execução penal;

XIII – identificar as necessidades, bem como articular e buscar a construção, ampliação e reforma de unidades prisionais no âmbito de sua atuação;

XIV – promover a elaboração, consolidação e avaliação periódica das estatísticas e indicadores referentes à administração penitenciária, visando adequá-la às melhores práticas;

XV – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XVI – elaborar estudos e promover a organização e o tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;

XVII – formar e treinar permanentemente os servidores integrados à administração penitenciária;



XVIII – articular-se com os órgãos da Secretaria da Segurança Pública, do Departamento de Polícia Federal e das Forças Armadas, a fim de colaborar na defesa e na segurança do Estado e das instituições;

XIX – promover a sua integração com os sistemas e órgãos de segurança pública, visando à cooperação, eficiência e eficácia na gestão prisional;

XX – zelar pela defesa de prerrogativas dos servidores de carreira, quando em eventuais casos de restrição de liberdade destes, no que tange à custódia, local de custódia, bem como qualquer outra atividade correlata;

XXI – realizar outras atividades correlatas.

Art. 8º São atribuições do Diretor-Geral de Administração Penitenciária:

I – exercer a administração geral, o planejamento institucional e a administração superior, por meio de supervisão, coordenação, controle e fiscalização das funções de competência da administração penitenciária;

II – praticar atos de execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito da administração penitenciária;

III – autorizar a abertura de processos de despesas;

IV – celebrar contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza em que a administração penitenciária seja parte ou interveniente;

V – celebrar contratos de admissão de servidores temporários, na forma da lei;

VI – realizar atos administrativos relativos a procedimentos inerentes a recursos humanos;

VII – presidir o Conselho Penitenciário;

VIII – indicar ou prover, mediante delegação expressa do Chefe do Poder Executivo, os cargos em comissão dos quadros de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, observada a legislação em vigor;

IX – promover a movimentação de servidores no âmbito da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, observadas as disposições legais;

X – autorizar o agente de execução penal a afastar-se da respectiva unidade federativa, em serviço e dentro do País;

XI – determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e/ou sindicância;



XII – suspender porte de arma de agente de execução penal por recomendação médica, ou como medida cautelar àquela a quem se atribui a prática de infração disciplinar e/ou penal;

XIII – editar atos normativos para consecução das funções de competência da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária;

XIV – praticar os demais atos necessários à administração do complexo prisional, nos termos da legislação;

XV – exercer a administração penitenciária, praticando todos os atos necessários a tal exercício na área de sua competência, notadamente os relacionados com a orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das unidades administrativas integrantes da Diretoria-Geral;

XVI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Governador do Estado;

XVII – expedir instruções e outros atos normativos necessários à boa execução de leis, decretos e regulamentos;

XVIII – prestar, pessoalmente ou por escrito à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, quando convocado e na forma da convocação, informações sobre assunto previamente determinado;

XIX – propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua Diretoria;

XX – constituir comissões, inclusive de processo administrativo disciplinar, e grupos de trabalho, estabelecendo suas incumbências;

XXI – fazer indicação ao Governador para o provimento de cargos em comissão;

XXII – conceder, suspender e revogar porte de arma de servidores no contexto da administração penitenciária;

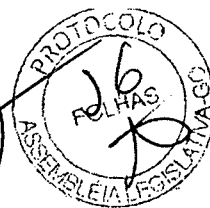
XXIII – expedir portarias e outros atos sobre a administração e organização interna, bem como sobre a aplicação de leis, decreto e outras disposições de interesse da Pasta;

XXIV – exercer a liderança política e institucional do órgão, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações dos diferentes níveis de Governo;

XXV – delegar suas próprias atribuições por ato expresso aos seus subordinados, observados os limites estabelecidos em lei;

XXVI – gerir a classificação, implantação, movimentação dos reeducandos, bem como realizar investiduras das vagas no âmbito prisional, na forma da lei;

XXVII – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Governador.



Art. 9º São atribuições do Diretor-Geral Adjunto:

- I – assessorar e assistir o Diretor-Geral de Administração Penitenciária no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais;
- II – substituir o Diretor-Geral de Administração Penitenciária em suas ausências e impedimentos;
- III – responsabilizar-se pela qualidade e eficiência das atividades de atendimento direto ao Diretor-Geral;
- IV – procedimentalizar as ações de gerenciamento de crises no âmbito da administração penitenciária;
- V – presidir o Comitê Central de Gerenciamento de Crises Penitenciárias;
- VI – delegar atribuições específicas do seu cargo, com conhecimento prévio do Diretor-Geral de Administração Penitenciária, visando à dinamização dos serviços a ela afetos;
- VII – articular-se com todos os setores da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, visando à dinamização dos serviços a ela afetos;
- VIII – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhes forem atribuídas pelo Diretor-Geral;
- IX – supervisionar, coordenar e direcionar os trabalhos da Superintendência de Reintegração Social e Cidadania e da Superintendência de Segurança.

Art. 10. As competências dos demais órgãos de chefia e direção superior e intermediária, integrantes da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, bem como as atribuições de seus provedores, serão definidas em regulamento específico, atendidas, no que couber, as disposições do art. 10 e seu parágrafo único da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere este artigo deverá conter normas pertinentes à regionalização e ao funcionamento das unidades prisionais da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária.

Art. 11. A execução desta Lei far-se-á com a observância das seguintes normas, a serem implementadas em até 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência:

- I – os acervos e o pessoal da extinta Superintendência Executiva da Administração Penitenciária são transferidos para a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária;
- II – o orçamento setorial destinado às atividades de execuções penais, referente ao exercício de 2017, é transferido para a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária;
- III – caberá à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, para o atendimento da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, realizar as adequações necessárias no orçamento setorial de que trata o inciso II, bem como no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública, na parte correspondente;



IV – o orçamento setorial destinado a despesas associadas a atividades de administração penitenciária ou execuções penais, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referentes aos recursos diretamente arrecadados, quanto à receita prevista e à despesa fixada, passam a compor o Fundo Penitenciário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, na Lei Orçamentária Anual - LOA, referente ao exercício de 2018, caso o seu texto e anexos não as tiverem contemplado, a transferência e as adequações previstas nos incisos II e III do “caput” deste artigo, respectivamente, nos mesmos moldes ali preconizados, em relação à LOA em vigor.

Art. 12. Os contratos, convênios e demais ajustes firmados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, envolvendo interesse relacionado com a administração penitenciária, não sofrerão solução de continuidade em decorrência desta Lei.

Art. 13. O item 1 da alínea “e” do inciso I do art. 3º, e o item 2 da alínea “t” do inciso I do art. 7º, todos da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, ficam assim redigidos, acrescentado-se ainda a esta última, pela ordem, o subitem 1.4, com o seguinte teor:

“Art. 3º.....
I -

e)
1. Delegacia-Geral da Polícia Civil, Comando-Geral da Polícia Militar, Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, todos integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública;”(NR)

“Art. 7º
I -
t)

1.4. pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária: atividades voltadas para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento de penas privativas de liberdade em regime de prisão; a administração, coordenação, inspeção e fiscalização dos presídios e demais instalações para reclusão; a qualificação e profissionalização dos sentenciados e a socialização e reintegração dos reeducandos para a prática plena da cidadania.

2. formulação da política estadual penitenciária, em conjunto com a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, atendido o disposto no art. 126 da Constituição Estadual.” (NR)

Art. 14. Os quantitativos dos cargos de provimento em comissão de Assessor Especial “E”, Referência I, e Assessor Especial “F”, Referência V, da Lei Delegada nº 03, de 20 de junho de 2003, ficam acrescidos de 05 (cinco) e 02 (duas) unidades, respectivamente, para atendimento às necessidades dos serviços da Agência Goiana de Transportes e Obras.



Art. 15. O Anexo Único desta Lei contém o complexo prisional do Estado sob a responsabilidade da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, interada com os demais órgãos de segurança pública, corresponsáveis por ele.

Art. 16. Nas leis e nos atos normativos em geral, editados no âmbito do Poder Executivo, a denominação Superintendência Executiva de Administração Penitenciária fica substituída por Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, procedendo-se a idêntica alteração em relação aos respectivos cargos de provimento em comissão.

Art. 17. O art. 7º, inciso I, alínea “t”, item 1.1, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
I -
t)
1.
1.1 pela Polícia Civil: atividades de identificação civil, de medicina legal, de polícia judiciária e apuração das infrações penais, exceto as militares;
.....”(NR)

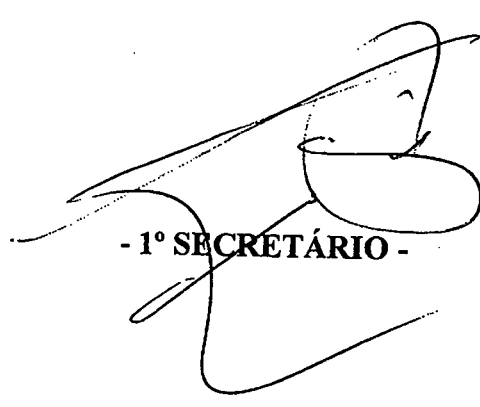
Art. 18. A Gerência de Medicina Legal, prevista no inciso XIII, alínea “c”, do Anexo Único do Decreto nº 7.238, de 28 de fevereiro de 2011, fica transferida para a Delegacia-Geral da Polícia Civil, integrando o Gabinete de seu titular.

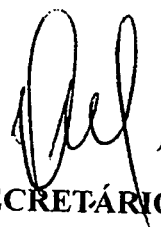
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. São revogados os itens 7, 21 e 23 da alínea “q” do inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

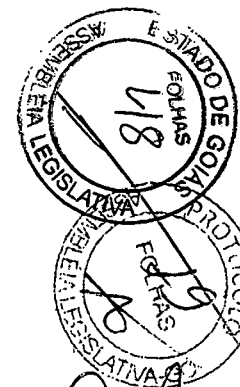
DISTRIBUIÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E NÍVEIS DE UNIDADES PRISIONAIS

UNIDADES PRISIONAIS ESPECIAIS

Nº	UNIDADE PRISIONAL	JURISDIÇÃO	CAPACIDADE/VAGAS
1º	NÚCLEO DE CUSTÓDIA	ESTADUAL	88

UNIDADES PRISIONAIS ESTADUAIS

Nº	UNIDADE PRISIONAL	JURISDIÇÃO	CAPACIDADE/VAGAS
1º	UP - ANÁPOLIS (fase entrega)	ESTADUAL	300
2º	UP - ÁGUAS LINDAS (em construção)	ESTADUAL	300
3º	UP - NOVO GAMA (em construção)	ESTADUAL	300
4º	UP - FORMOSA (em construção)	ESTADUAL	300
5º	UP - PLANALTINA (em construção)	ESTADUAL	388
6º	UP - METROPOLITANA (a construir)	ESTADUAL	388
SUBTOTAL			1.976

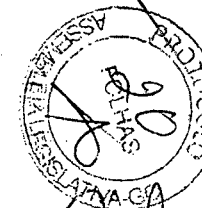




ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

UNIDADES PRISIONAIS REGIONAIS

Nº	UP- EXISTENTE - REGIÃO METROPOLITANA	JURISDIÇÃO	CAPACIDADE/VAGAS
1º	CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-CPP	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA	800
2º	APARECIDA DE GOIÂNIA - CENTRAL DE TRIAGEM	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA	212
3º	APARECIDA DE GOIÂNIA - PENITENCIÁRIA FEMININA	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA	52
4º	APARECIDA DE GOIÂNIA - POG	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA	902
5º	SENADOR CANEDO (EM CONSTRUÇÃO)	SENADOR CANEDO / CALDAZINHA	212
SUBTOTAL			2.178
UP- NOVAS - REGIÃO METROPOLITANA			
		JURISDIÇÃO	CAPACIDADE/VAGAS
6º	REGIÃO METROPOLITANA (A CONSTRUIR)	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA / BELA VISTA	388
7º	REGIÃO METROPOLITANA (A CONSTRUIR)	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA / BELA VISTA	388
8º	REGIÃO METROPOLITANA (A CONSTRUIR)	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA / BELA VISTA	388





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

9º	REGIÃO METROPOLITANA (A CONSTRUIR)	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA / BELA VISTA	388
10º	REGIÃO METROPOLITANA (A CONSTRUIR)	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA / BELA VISTA	388
11º	REGIÃO METROPOLITANA (A CONSTRUIR)	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA / BELA VISTA	300
12º	REGIÃO METROPOLITANA (A CONSTRUIR)	APARECIDA DE GOIÂNIA / GOIÂNIA / HIDROLÂNDIA / BELA VISTA	300

SUBTOTAL

2.540

UP- INTERIOR

JURISDIÇÃO

CAPACIDADE/VAGAS

13º UP - ANÁPOLIS (A CONSTRUIR)

CAMPO LIMPO DE GOIÁS, NERÓPOLIS,
OURO VERDE DE GOIÁS, GOIANÁPOLIS,
TEREZÓPOLIS, CORUMBÁ DE GOIÁS,
PIRENÓPOLIS.

388

14º UP - ANÁPOLIS (A CONSTRUIR)

CAMPO LIMPO DE GOIÁS, NERÓPOLIS,
OURO VERDE DE GOIÁS, GOIANÁPOLIS,
TEREZÓPOLIS, CORUMBÁ DE GOIÁS,
PIRENÓPOLIS.

300

15º MICRO-REGIÃO - TRINDADE (A CONSTRUIR)

TRINDADE, CAMPESTRE, NAZÁRIO,
SANTA BÁBARA DE GOIÁS.

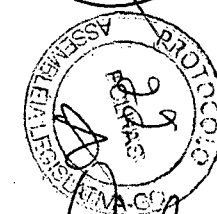
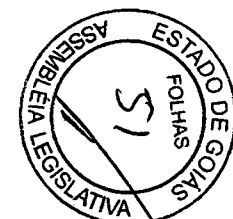
388





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

16º	MICRO-REGIÃO - INHUMAS (A CONSTRUIR)	INHUMAS, GOIANIRA, BRAZABRANTES, SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS, DAMOLÂNDIA, NOVA VENEZA.	212
17º	MICRO-REGIÃO - CIDADE DE GOIÁS (A CONSTRUIR)	CIDADE DE GOIÁS, FAINA, ITABERAÍ, ITAGUARU, HEITORAÍ, ITAUÇU, TAQUARAL DE GOIÁS, SANTA ROSA DE GOIÁS, ITAGUARI, ITAPURANGA, GUARAÍTA, ITAPIRAPUÃ, MATRINCHÃ, JUSSARA, SANTA FÉ DE GOIÁS, ARAÇU, AVELINÓPOLIS, CATURAÍ, MOSSÂMEDES, NOVO BRASIL, SANCLERLÂNDIA, BURITI DE GOIÁS, ADELÂNDIA, CÓRREGO DO OURO.	388
18º	MICRO-REGIÃO - SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (A CONSTRUIR)	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ARUANÃ, BRITÂNIA, MOZARLÂNDIA, ARAGUAPAZ, CRIXÁS, UIRAPURU, NOVA CRIXÁS, MUNDO NOVO, BONÓPOLIS.	212
19º	MICRO-REGIÃO - LUZIÂNIA (EXISTENTE)	LUZIÂNIA, NOVO GAMA, CIDADE OCIDENTAL, VALPARAÍSO DE GOIÁS, ALEXÂNIA, ABADIÂNIA.	143
20º	MICRO-REGIÃO - LUZIÂNIA (A CONSTRUIR)	LUZIÂNIA, NOVO GAMA, CIDADE OCIDENTAL, VALPARAÍSO DE GOIÁS, ALEXÂNIA, ABADIÂNIA.	388





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

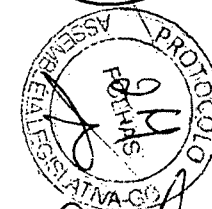
21º	MICRO-REGIÃO - LUZIÂNIA (A CONSTRUIR)	LUZIÂNIA, NOVO GAMA, CIDADE OCIDENTAL, VALPARAÍSO DE GOIÁS, ALEXÂNIA, ABADIÂNIA.	388
22º	MICRO-REGIÃO - CRISTALINA (A CONSTRUIR)	CRISTALINA E LUZIÂNIA	212
23º	MICRO-REGIÃO - SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO (A CONSTRUIR)	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO, NOVO GAMA, CIDADE OCIDENTAL, VALPARAÍSO DE GOIÁS, ALEXÂNIA, ABADIÂNIA.	388
24º	MICRO-REGIÃO - ÁGUAS LINDAS (A CONSTRUIR)	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, PADRE BERNARDO, MIMOSO DE GOIÁS, COCALZINHO DE GOIÁS.	388
25º	MICRO-REGIÃO - PIRACANJUBA (A CONSTRUIR)	PIRACANJUBA, PONTALINA, VICENTINÓPOLIS, CROMÍNIA, MAIRIPOTABA, PROFESSOR JAMIL, GUAPÓ, ABADIA DE GOIÁS, ARAGOIÂNIA, VARJÃO, EDÉIA, EDEALINA, JANDAIA, INDIARA.	388





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

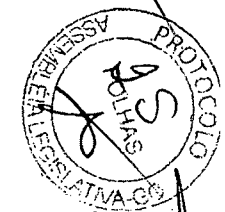
26º	MICRO-REGIÃO - PIRES DO RIO (A CONSTRUIR)	PIRES DO RIO, IPAMERI, CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, LEOPOLDO DE BULHÕES, BONFINÓPOLIS, ORIZONA, URUTAÍ, SILVÂNIA, GAMELEIRA DE GOIÁS, SANTA CRUZ DE GOIÁS, CRISTIANÓPOLIS, PALMELO, VIANÓPOLIS, SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO.	300
27º	MICRO-REGIÃO - CALDAS NOVAS (A CONSTRUIR)	CALDAS NOVAS, RIO QUENTE, BURITI ALEGRE.	388
28º	MICRO-REGIÃO - MORRINHOS (A CONSTRUIR)	MORRINHOS, ÁGUA LIMPA, CORUMBAÍBA, MARZAGÃO.	212
29º	MICRO-REGIÃO - ITUMBIARA (EXISTENTE)	ITUMBIARA, BOM JESUS, CACHOEIRA DOURADA, INACIOLÂNDIA, GOIATUBA, JOVIÂNIA, ALOÂNDIA, PANAMÁ.	252
30º	MICRO-REGIÃO - ITUMBIARA (A CONSTRUIR)	ITUMBIARA, BOM JESUS, CACHOEIRA DOURADA, INACIOLÂNDIA, GOIATUBA, JOVIÂNIA, ALOÂNDIA, PANAMÁ.	300
31º	MICRO-REGIÃO - CATALÃO (A CONSTRUIR)	CATALÃO, DAVINÓPOLIS, OUVIDOR, TRÊS RANCHOS, GOIANDIRA, NOVA AURORA, CUMARI, ANHANGUERA.	388





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

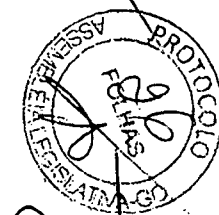
32º	MICRO-REGIÃO - SÃO LUÍS DE MONTES BELOS (A CONSTRUIR)	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, TURVÂNIA, ANICUNS, PALMINÓPOLIS, AMERICANO DO BRASIL, FAZENDA NOVA, AURILÂNDIA, CACHOEIRA DE GOIÁS, FIRMINÓPOLIS, ISRAELÂNDIA, JAUPACI, PALMEIRAS, CEZARINA, PARAÚNA, SÃO JOÃO DA PARAÚNA.	300
33º	MICRO-REGIÃO - IPORÁ (A CONSTRUIR)	IPORÁ, ARAGARÇAS, BOM JARDIM DE GOIÁS, BALIZA, MONTES CLAROS DE GOIÁS, CAIAPÔNIA, DOVERLÂNDIA, PALESTINA DE GOIÁS, AMORINÓPOLIS, DIORAMA, IVOLÂNDIA, MOIPORÁ, PIRANHAS, ARENÓPOLIS.	300
34º	MICRO-REGIÃO - JATAÍ (A CONSTRUIR)	JATAÍ, SERRANÓPOLIS, CHAPADÃO DO CÉU	388
35º	MICRO-REGIÃO - MINEIROS (A CONSTRUIR)	MINEIROS, PORTELÂNDIA, SANTA RITA DO ARAGUAIA.	212
36º	MICRO-REGIÃO - RIO VERDE (EXISTENTE)	RIO VERDE, MONTIVÍDIU, SANTO ANTÔNIO DA BARRA, ACREÚNA, MAURILÂNDIA, CASTELÂNDIA, PORTEIRÃO, TURVELÂNDIA, SANTA HELENA.	126





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

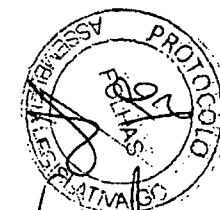
37º	MICRO-REGIÃO - RIO VERDE (A CONSTRUIR)	RIO VERDE e MONTIVIDIU	388
38º	MICRO-REGIÃO - SANTA HELENA (A CONSTRUIR)	SANTA HELENA, SANTO ANTÔNIO DA BARRA, ACREÚNA, MAURILÂNDIA, CASTELÂNDIA, PORTEIRÃO, TURVELÂNDIA.	300
39º	MICRO-REGIÃO - JARAGUÁ (A CONSTRUIR)	JARAGUÁ, PETROLINA DE GOIÁS, SÃO FRANCISCO DE GOIÁS, JESÚPOLIS.	212
40º	MICRO-REGIÃO - QUIRINÓPOLIS (A CONSTRUIR)	QUIRINÓPOLIS, ITAJÁ, APORÉ, LAGOA SANTA, CACHOEIRA ALTA, PARANAIGUARA, GOUVELÂNDIA, CAÇU, APARECIDA DO RIO DOCE, ITARUMÃ, SÃO SIMÃO.	300
41º	MICRO-REGIÃO - PORANGATU (A CONSTRUIR)	PORANGATU, MARA ROSA, ESTRELA DO NORTE, CAMPINORTE, AMARALINA, NOVO PLANALTO, FORMOSO, MONTIVIDIU DO NORTE, TROMBAS, MUTUNÓPOLIS, SANTA TEREZA DE GOIÁS, ALTO HORIZONTE, NOVA IGUAÇU DE GOIÁS.	212
42º	MICRO-REGIÃO - NIQUELÂNDIA (A CONSTRUIR)	NIQUELÂNDIA, MINAÇU, CAMPINAÇU, COLINAS DO SUL.	212





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

43°	MICRO-REGIÃO - GOIANÉSIA (A CONSTRUIR)	GOIANÉSIA, SANTA RITA DO NOVO DESTINO, VILA PROPÍCIO, BARRO ALTO.	300
44°	MICRO-REGIÃO - CERES (A CONSTRUIR)	RIALMA, RIANÁPOLIS, SANTA ISABEL, CERES, IPIRANGA DE GOIÁS, NOVA GLÓRIA, URUAÇU, SÃO LUIZ DO NORTE, SANTA TEREZINHA DE GOIÁS, CAMPOS VERDES, ITAPACI, HIDROLINA, PILAR DE GOIÁS, GUARINOS, RUBIATABA, MORRO AGUDO DE GOIÁS, NOVA AMÉRICA, URUANA, CARMO DO RIO VERDE, SÃO PATRÍCIO.	388
45°	MICRO-REGIÃO - FORMOSA (A CONSTRUIR)	FORMOSA, PLANALTINA, CABECEIRAS, ÁGUA FRIA.	388
46°	MICRO-REGIÃO - POSSE (A CONSTRUIR)	POSSE, ALTO PARAÍSO, SÃO JOÃO D'ALIANÇA, GUARANI DE GOIÁS, ALVORADA DO NORTE, BURITINÓPOLIS, DAMIANÓPOLIS, MAMBAÍ, SIMOLÂNDIA, SÍTIO D'ABADIA, FLORES DE GOIÁS, IACIARA, NOVA ROMA, VILA BOA.	212

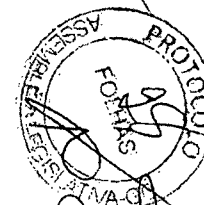




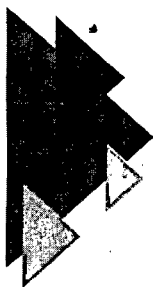
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

47º	MICRO-REGIÃO - CAMPOS BELOS (A CONSTRUIR)	CAMPOS BELOS, MONTE ALEGRE DE GOIÁS, SÃO DOMINGOS, DIVINÓPOLIS DE GOIÁS, CAVALCANTE, TEREZINA DE GOIÁS.	212
SUBTOTAL			10.473
TOTAL GERAL DE VAGAS DO SISTEMA			17.167

[Assinatura]



[Assinatura]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

7

Certifico que o **autógrafo de lei** nº _____, de ____/____/____, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em ____/____/____, via ofício nº ____/____ e, ____/____/____, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº ____/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia ____/____/____.

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25/02/2018
1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

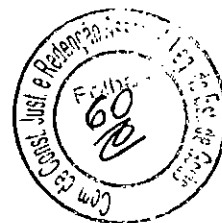
Ao Sr. Dep.(s) Lincoln Tjode

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/02 / 2018

Presidente: Guaraci



PROCESSO N.º : 2018000001

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Veta parcialmente o aut grafo de lei n  388, de 21 de dezembro de 2017.

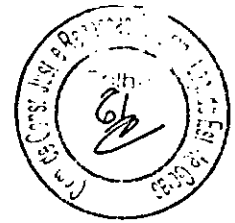
RELAT RIO

Versam os autos sobre Of cio Mensagem n. 1, de 3 de janeiro de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o aut grafo de lei n. 388, de 21 de dezembro de 2017, resolveu, com fundamento no   1  o art. 23 da Constitui  o do Estado, sancion -lo parcialmente, vetando os   s 2  e 3  do art. 4 , bem como os arts. 14, 17 e 18.

Conforme comprova a certid o de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, como determina o   1  do art. 23 da Constitui  o Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposi  o legislativa aprovada que resultou no aut grafo de lei vetado disp e sobre altera  es na estrutura b sica e complementar da Secretaria de Estado de Seguran a P blica e Administra  o Penitenci ria, alterando a sua denomina  o para Secretaria de Estado da Seguran a P blica e dando outras provid ncias.

O veto foi oposto sob o fundamento de que houve "viola  o ao disposto no inciso II do art. 21 da Constitui  o Estadual, ao teor do qual n o se admitir  aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado. Al m do que a mat ria n o apresenta pertin ncia tem tica com aquela originalmente encaminhada a esse Poder."



Esta é a síntese da matéria.

Entendemos, que o veto deve ser parcialmente rejeitado.

Concorda-se com as razões do veto encaminhado pela Governadoria, exceto quanto ao § 2º do art. 4º do autógrafo.

Primeiramente, destaca-se esse dispositivo guarda pertinência temática com a matéria original do projeto de lei apresentado, que trata sobre alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, alterando a sua denominação para Secretaria de Estado da Segurança Pública e dando outras providências.

Também, não há qualquer violação às normas constitucionais, especialmente quanto ao art. 21 da Constituição Estadual:

Art. 21 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição da República;

II - de iniciativa do Tribunal de Justiça e dos demais órgãos a quem for a mesma deferida;

III - sobre a organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.



Isso porque, não houve qualquer comprovação de que a emenda apresentada nesta Casa de Leis tenha promovido o aumento de despesas.

Todavia, acatando parcialmente os argumentos elencados pela Governadoria, entendo que no que tange ao § 3º do art. 4º, bem como arts. 14, 17 e 18 o veto deve ser mantido.

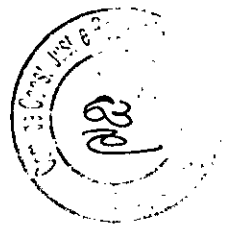
Por outro lado, o veto ao § 2º do art. 4º deve ser derrubado, com vistas a atender ao interesse público.

Por tais razões, somos pela **rejeição parcial do veto**, tão somente quanto ao § 2º do art. 4º.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de Fevereiro de 2018.

Deputado
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **PELA REJEIÇÃO PARCIAL DO VETO.**

Processo Nº 01/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/03 / 2018.

Presidente:

[Handwritten signatures]